



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 05.310/13

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, exercício de 2012.** PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues. IRREGULARIDADE das despesas realizadas no exercício de 2012. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Imputação de débito. Aplicação de multa ao Prefeito, Sr. Erilson Cláudio Rodrigues. Recomendações à atual gestão. IRREGULARIDADE das contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos. Imputação de débito e aplicação de multa ao referido gestor.*

PARECER PPL – TC -00097/15

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, do **MUNICÍPIO de ITAPOROROCA**, relativa ao **exercício de 2012**, tendo como ordenadores de despesa o Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues e ao Sr. Marcos Antonio dos Santos (gestor do Fundo Municipal de Saúde), sobre a qual o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. Houve publicação dos instrumentos de planejamento (**PPA, LDO, LOA**).
- 1.1.02. A **Lei orçamentária anual (LOA)** estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$28.000.000,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da **despesa fixada**.
- 1.1.03. **Normalidade** na autorização e abertura dos créditos adicionais.
- 1.1.04. **RECEITA ORÇAMENTÁRIA TOTAL ARRECADADA - R\$ 22.672.664,32.**
- 1.1.05. **DESPESA ORÇAMENTÁRIA TOTAL REALIZADA – R\$ 23.687.656,03.**
- 1.1.06. **Repasse ao Poder Legislativo** representou **98,31%** do fixado no orçamento e **6,98%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no
- 1.1.07. **DESPEAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.07.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 18,10%** das Receitas de Impostos mais Transferências, não atendendo ao limite constitucional (25%).
- O Conselho de Educação se reuniu regularmente no exercício, todavia não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.07.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,32%** atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências. Não foi elaborado o Plano de Saúde Plurianual exigido pelo art. 38, inciso I, da LC 141/2012. Não foi encaminhada a Programação Anual de Saúde exigida pelo § 2, art. 36 da LC 141/2012.
- O Conselho de Saúde se reuniu regularmente no exercício, todavia não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.07.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 40,07%** dos recursos do **FUNDEB**, não atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Houve utilização de recursos do **FUNDEB** no montante de **R\$1.493.485,00** em objeto estranho à finalidade do Fundo. O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em 31/12/2012, foi de R\$ 65,27 atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. O município não instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF.
- O Conselho do FUNDEB se reuniu regularmente no exercício, todavia não existe parecer do Conselho de Educação acerca da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura.
- 1.1.07.4. **Pessoal (Poder Executivo): 62,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite de 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo (2,95%), o percentual atinge **65,21%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal do município apresentava em janeiro/12 o total de 962 servidores e, ao final do exercício houve redução de 12,47%, passando para 842 servidores, sendo: 87 comissionados, 702 efetivos, 6 eletivos e 47 contratações por excepcional interesse público, observando que ocorreram contratações após o julgamento procedente da ADIN pelo TJ/PB.
- 1.108. Foram informados no Sistema **SAGRES** como realizados **21** procedimentos licitatórios, totalizando **R\$ 2.448.140,88**, todavia deste total **R\$ 608.513,66** não foram apresentados à **Auditoria** quando da inspeção "**in loco**", fato que constitui obstáculo à fiscalização do **Tribunal**, conforme previsto no § 3º do art. 7º, da RN TC 02/11, passível de punição nos termos da Lei Complementar Estadual nº 18/93.
- 1.1.08. **Não** foram **licitadas despesas** no montante de **R\$ 682.795,70**.
- 1.1.09. **Não** foram **informados** no Sistema **SAGRES** procedimentos licitatórios no total de **R\$ 362.183,00**, contrariando o que dispõe o art. 7º da RN TC 07/10.
- 1.1.10. As despesas com **obras e serviços de engenharia** importaram em **R\$ 79.4582,26**, o equivalente a **3,35%** da despesa orçamentária total e o seu acompanhamento para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN - TC 06/2003**.
- 1.1.11. **Normalidade** no pagamento da remuneração dos agentes políticos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.12. O **balanço orçamentário** apresentou **déficit**, no valor de **R\$ 1.041.130,12**, o equivalente a **4,59%** da receita arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF.
 - 1.1.13. O **balanço financeiro** apresentou **saldo** para o **exercício seguinte** de **R\$ 608.098,43**, depositado **99,97%** em bancos.
 - 1.1.14. Houve **insuficiência financeira** de **R\$ 1.279.339,67** para pagamento de curto prazo, infringindo o disposto no art. 42 da LRF:
 - 1.1.15. O **balanço patrimonial** consolidado apresenta **déficit financeiro**, no valor de **R\$ 3.822.482,03**.
 - 1.1.16. Houve **registro de dívida municipal**, no total de **21.915.864,34**, o equivalente a **103,91%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **21,05%** e **78,95%**, entre **dívida flutuante** e **dívida fundada**, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta acréscimo de **26,16%**, observando que **71,10%** deste total (**R\$ 15.583.868,39**), refere-se à dívida com Previdência (**RGPS**). Na dívida fundada foi registrado valor a menor de **R\$394.050,33** em relação ao total (**R\$ 738.661,78**) dos precatórios informado pelo Tribunal de Justiça.
 - 1.1.17. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – **RREO**, relativos aos seis bimestres foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
 - 1.1.18. Os Relatórios de Gestão Fiscal – **RGF**, referentes aos dois semestres, foram publicados e encaminhados a este Tribunal.
 - 1.1.19. **Não** houve **registro de denúncias** sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise.
 - 1.1.20. O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. Quanto ao **INSS** deixou de pagar em **obrigações patronais**, o total de **R\$ 998.463,52**, representando **46,61%** das obrigações patronais devidas.
 - 1.1.21. **Houve pagamento** de **53,39%** da **contribuição patronal estimada**, conforme informação encaminhada ao Sistema **SAGRES** (valor estimado **R\$2.142.389,22**, valor recolhido **R\$ 1.143.925,70**), portanto, deixou-se de empenhar o valor de **R\$ 998.463,52**.
 - 1.1.22. Com base na **frota de veículos** encaminhada na **PCA**, considera-se como **excesso** o valor de **R\$ 435.935,57**, o equivalente a **60%** do **consumo total de combustível** (R\$ 726.559,28), do **exercício de 2012**.
 - 1.1.23. Houve mudança de gestor em virtude da eleição de novo Prefeito, mas **não** foi constituída **Comissão de Transição**, conforme dispõe o art. 1º da RN - TC 09/2012.
 - 1.1.24. O Município possui **portal da transparência**, entretanto, com limitações, ratificando o trabalho realizado pelo **Tribunal**, conforme demonstrado no **Doc. 29410/14**.
- 01.02. O **Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca** mobilizou recursos na importância de **R\$4.188.974,62**, sendo **R\$ 2.325.067,39**, proveniente do Sistema Único de Saúde - SUS, **R\$ 1.861.103,59** de transferências intra-orçamentária, **R\$ 2.720,44** de rendimentos financeiros e **R\$ 83,20** de outras receitas correntes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

As **despesas** realizadas pelo **Fundo Municipal de Saúde**, no exercício, totalizaram **R\$4.826.527,59** empenhadas, sendo **R\$ 4.452.548,38** pagas e **R\$ 373.979,21** inscritas em restos a pagar.

Ocorreu **déficit** de **R\$ 161.561,85** na execução orçamentária, contrariando o art. 1º. da LRF.

Não houve **recolhimento** de **R\$ 207.680,29** da **contribuição previdenciária** retida dos **prestadores de serviços** (parcela do segurado) do Fundo de Saúde. **Não** foi **empenhado** a título de **contribuição patronal**, para o Instituto Nacional da Seguridade Social (**INSS**), o montante de **R\$ 725.903,89**.

01.03. **Citados** os interessados, o **Sr. Erilson Cláudio Rodrigues** veio aos autos e apresentou **defesa** dentro prazo regimental e o **Sr. Marcos Antônio dos Santos não veio aos autos**.

01.04. **O Órgão de Instrução** analisou a **defesa** do **Sr. Erilson Cláudio Rodrigues** e emitiu relatório conclusivo nos termos a seguir **resumidos**:

01.04.1. Responsabilidade do **Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues**

a) **Elidida a irregularidade** quanto a não aplicação do piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

b) **Retificados valores ou percentual** nas seguintes irregularidades:

- **R\$ 272.624,79**, o valor total dos procedimentos licitatórios não apresentados;
- **R\$ 486.136,70**, o valor total das despesas não licitadas;
- **52,70%** do **FUNDEB**, o percentual aplicado na Remuneração dos profissionais do magistério não atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT.
- **R\$ 730.093,11**, o total dos recursos do **FUNDEB** utilizados em objeto estranho à finalidade do Fundo;

c) **Persistem inalteradas** as demais **irregularidades**.

01.04.2. Responsabilidade do **Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Marcos Antônio dos Santos**

- **Persiste a irregularidade** quanto ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no total de **R\$ 207.680,29**.

01.05. **O Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu o Parecer nº 00788/15, da lavra do Luciano Andrade Farias, opinando pela:

01.05.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito Municipal de Itapororoca, Sr. Erilson Claudio Rodrigues, relativas ao exercício de 2012.

01.05.2. Não atendimento aos preceitos fiscais.

01.05.3. Aplicação de multa ao mencionado gestor com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB.

01.05.4. Assinação de prazo para que o ente municipal restitua o valor de R\$ 730.093,11 à conta do FUNDEB com recursos do Tesouro Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.05.5.** Recomendações à Prefeitura Municipal de Itapororoca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- 01.05.6.** Representação à Receita Federal, para ciência acerca dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias.
- 01.06. Posteriormente, foram **intimados** os **Srs. Marcos Antônio dos Santos** e **Erlson Cláudio Rodrigues** para se pronunciarem acerca dos **gastos com combustíveis**, já que não houve essa indicação expressa na primeira notificação, conforme pedido do **Ministério Público junto ao Tribunal**, todavia estes **não vieram aos autos prestar esclarecimentos**.
- 01.07. O **Ministério Público de Contas**, diante de inércia dos interessados, emitiu cota opinando pela **imputação do débito** aos responsáveis, referente aos gastos não justificados com combustíveis (**R\$ 435.935,57**), na medida de suas responsabilidades, nos termos do relatório inicial da **Auditoria** e pela **reprovação das contas** de gestão do **Sr. Marcos Antônio dos Santos**.

VOTO DO RELATOR

Em **Parecer** do Procurador Luciano Andrade Farias, este observou que o Relatório Inicial da **Auditoria** questionou os **gastos de combustíveis** no exercício sob análise. Nessa linha, apontou um valor de **R\$ 435.935,57** que seria relativo a um **suposto excesso** nesses gastos, os quais deveriam ser justificados pelo ex-gestor municipal e pelo ex-gestor do FMS. Ocorre que, apesar de esse fato estar claramente indicado no Relatório, não houve sua menção na lista final de **irregularidades**, não havendo defesa acerca desse ponto.

Daí, o Representante do **Ministério Público de Contas** solicitou a **citação** do **Prefeito Municipal** e do gestor do **FMS**, para esclarecerem os gastos com combustível, apontados como excessivos pela **Auditoria**.

Feitas as **citações**, as autoridades **não compareceram para apresentar defesa**, tendo o **MPjTC** ratificado a manifestação no sentido da **imputação aos responsáveis do débito** referente aos **gastos não justificados com combustíveis (R\$ 435.935,57)**, na medida de sua responsabilidade, nos termos do **Relatório Inicial da Auditoria**.

Após examinar as **informações** que integram os presentes autos, a **Auditoria** apontou a ocorrência de várias **irregularidades** em seu relatório inicial e, após **análise da defesa** apresentada pelo **Prefeito, Sr. Erlson Cláudio Rodrigues**, concluiu **permanecerem** como **irregularidades** as seguintes:

01. Quanto à Gestão Fiscal

- Déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.041.130,12**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Déficit financeiro ao final do exercício, no total de **R\$ 3.822.482,03**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gasto total com pessoal de **65,21%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite máximo de 60%, estabelecido pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Gastos com pessoal do Poder Executivo de **62,26%** da Receita Corrente Líquida (RCL), ultrapassando o limite de 54% exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ferindo o art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no montante de **R\$ 1.279.339,67**, contrariando o Art. 42 da LRF.

02. Quanto à Gestão Geral

- Não apresentação dos procedimentos licitatórios realizados **R\$ 272.624,79**, contrariando o art. 3º da RN TC Nº 02/2009.
- Não realização de procedimento licitatório, no total de **R\$ 486.136,70**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal, e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Excesso de combustível no total de **R\$ 308.583,85**.
- Ausência de informações ao Sistema **SAGRES** de procedimentos licitatórios, contrariando o art. 1º, 1º, da RN TC Nº 02/2009 e art 7º da RN TC Nº 07/2010.
- Aplicação de **52,70%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**), não atendendo o mínimo de 60% dos recursos deste Fundo, conforme disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Utilização dos recursos do **FUNDEB**, no total de **R\$ 730.093,11**, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96.
- Aplicação de **18,10%** da receita de impostos e transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE**), inferior ao mínimo estabelecido (25%) no art. 212 da Constituição Federal.
- Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual, em desobediência ao art. 38, inciso I da Lei Complementar nº 141/2012.
- Ausência de encaminhamento da programação anual ao Conselho Municipal de Saúde, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar nº141/2012.
- Contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público por meio de lei declarada inconstitucional, conforme julgamento(s) de **ADIN** pelo **Tribunal de Justiça da Paraíba**.
- Omissão de valores da dívida fundada, no total de **R\$ 394.050,33**, em desconformidade com o Art.98, parágrafo único, da Lei 4.320/64.
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 1.724.367,41**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
- Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE, contrariando o disposto na **RN TC nº 09/2012**.

Com relação aos **gastos com pessoal** deve ser considerado que, o **Relator**, nas **contas de 2010**, determinou que fosse examinada em **2011**, a redução destes gastos para efeito do disposto na **Resolução TC 012/2009** e do **art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal**. Todavia, os **gastos com pessoal** ainda continuaram acima do limite legal (**61,25%, 58,78%**), o que ensejaria **reprovação das contas** e **aplicação de multa**, contudo considerando que o **julgamento das contas de 2010** ocorreu em **junho de 2012** (publicada em 20/06/2012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Relator** entendeu que, para o **exercício 2011**, deveria ser aplicada somente a **multa ao gestor**. Todavia, caso estes **gastos permanecessem elevados** no **exercício de 2012**, **macularia as contas**, além da **aplicação de penalidade pecuniária**.

Quanto à gestão do **Fundo Municipal de Saúde**, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, o mesmo foi **notificado** para prestar esclarecimento sobre a **irregularidade** quanto ao **não recolhimento de contribuições previdenciárias**, no valor de **R\$ 207.680,29**, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal e **excesso de combustível**, no total de **R\$ 127.351,18**. O interessado **não apresentou defesa**.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela:

- Emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas de gestão do Prefeito, Eilson Cláudio Rodrigues, referente ao exercício de 2012.
- **Julgamento irregular** das despesas realizadas no exercício de 2012.
- Declaração do **atendimento parcial** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do referido.
- **Imputação de débito** no valor de **R\$ 308.583,84**, ao Prefeito do Município o Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Eilson Cláudio Rodrigues, no valor de **R\$ 7.500,00** (sete mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- Assinação do **prazo de 60** (sessenta) **dias** ao atual Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de **R\$ 730.093,11** (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo.
- **Recomendações** ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.
- **Julgamento irregular** das contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos (CPF 639.484.434-91), exercício de 2012.
- **Imputação de débito** no valor de **R\$ 127.351,72**, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário ao erário municipal.
- **Aplicação de multa** ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de **R\$ 2.500,00** (dois mil e quinhentos reais), de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o **prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada.
- **Representação ao Ministério Público Comum** para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.310/13, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

- I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, este PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012.***

- II. Emitir ACÓRDÃO para:***
 - JULGAR IRREGULARES as despesas realizadas no exercício de 2012;***

 - Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal na gestão do Prefeito Erilson Cláudio Rodrigues, exercício de 2012;***

 - IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 308.583,84 (trezentos e oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), o equivalente a 7.348,98 URF, ao Prefeito do Município o Sr. Erilson Cláudio Rodrigues, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal;***

 - APLICAR MULTA ao Prefeito, Erilson Cláudio Rodrigues, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), o equivalente a 178,61 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual o Prefeito para que comprove ao Tribunal a restituição à conta do FUNDEB, com recursos de outras fontes, do valor de R\$ 730.093,11 (setecentos e trinta mil, noventa e três reais e onze centavos), utilizados com recursos do FUNDEB, em objeto estranho à finalidade do Fundo, contrariando o art. 23, I, da Lei 11.494/07 c/c art.71, da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - Lei 9.394/96;**
- **RECOMENDAR ao atual gestor no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;**
- **JULGAR IRREGULAR as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob responsabilidade do Sr. Marcos Antônio dos Santos, exercício de 2012;**
- **IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 127.351,72 (cento e vinte e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), o equivalente a 3.032,90 URF, ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, gestor do FMS, referente ao excesso de combustível no exercício de 2012, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal;**
- **APLICAR MULTA ao Sr. Marcos Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), o equivalente a 59,54 URF, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo, tendo em vista os indícios de atos de improbidade administrativa dos gestores.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de setembro de 2015.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente em exercício

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

*Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 30 de Setembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Cons. em Exercício Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL